



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.317-A, DE 2024 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para denegar liberdade provisória na audiência de custódia nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do PL 3317/24 e do PL 5611/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5611/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N.º DE 2024
(Da Sra. Silvye Alves)

Altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para denegar liberdade provisória na audiência de custódia nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para denegar liberdade provisória na audiência de custódia nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

Art. 2º O artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.310.....

.....

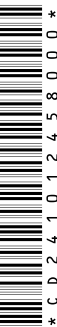
.....

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, ou por prática de violência contra a mulher, deverá **denegar** a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa abordar uma questão de suma importância para a proteção das mulheres e a preservação da ordem pública: a negação da liberdade provisória a indivíduos acusados de violência contra a mulher durante a audiência de custódia. A proposta surge em resposta à necessidade urgente de reforçar a segurança das vítimas e garantir que a



justiça seja efetiva em casos de violência contra a mulher.

Estudos e estatísticas demonstram que indivíduos acusados de violência contra a mulher possuem uma alta probabilidade de reincidir se permanecerem em liberdade antes do julgamento. A natureza da violência contra a mulher é frequentemente marcada por ciclos de controle e abuso, e a possibilidade de o agressor retornar ao convívio da vítima pode resultar em novos episódios de violência. A proposta de lei busca mitigar este risco ao garantir que o acusado não tenha a oportunidade de repetir os atos violentos contra a mulher.

A proteção das vítimas é a prioridade máxima em qualquer sistema de justiça que visa à preservação dos direitos humanos e a segurança pública. Ao negar a liberdade provisória, a lei proporciona uma camada adicional de proteção para a vítima, evitando que ela tenha que enfrentar a constante ameaça de novos episódios de violência enquanto o processo legal está em andamento. Essa medida é crucial para a segurança física e emocional da mulher vítima desse agressor.

Em muitos casos, as medidas protetivas concedidas pelos tribunais são insuficientes para garantir a segurança das vítimas. A presença constante do agressor nas proximidades da vítima, mesmo com medidas protetivas em vigor, pode representar um grave risco. A negação da liberdade provisória serve como um reforço a essas medidas, aumentando a proteção oferecida à vítima durante o período de tramitação do processo.

Essa proposta também tem um impacto significativo na conscientização social e na mensagem que é transmitida à sociedade sobre a intolerância ao abuso doméstico e todos os tipos de violência contra a mulher. A efetivação desta lei demonstra um compromisso claro e firme em tratar a violência contra a mulher com a seriedade que ela merece, enviando uma mensagem de que a sociedade não tolera abusos e que há consequências severas para os perpetradores.

A proposta legislativa em tela está alinhada com as normas e diretrizes internacionais de direitos humanos que visam à proteção das vítimas de violência por questão de gênero. Países ao redor do mundo têm adotado medidas semelhantes para enfrentar este problema, e a inclusão dessa proposta na legislação nacional reflete uma tendência global de reforçar a resposta jurídica e proteger as mulheres de forma mais eficaz.

O projeto de lei visa denegar a liberdade provisória ao agente acusado de violência contra a mulher durante a audiência de custódia, irá representar um avanço significativo na proteção das vítimas mulheres e na luta contra a violência doméstica. Ao assegurar que os agressores não possam continuar a ameaçar e prejudicar suas vítimas enquanto aguardam julgamento, assim, essa lei contribuirá para um sistema de justiça mais justo e efetivo. É essencial que o legislativo considere e aprove a presente proposta com a urgência e



seriedade que o tema requer para garantir um ambiente mais seguro e protegido para todas as mulheres.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares que aprovem o projeto de lei em questão.

Sala das Sessões, de 2024.

Deputada Federal SILVYE ALVES
UNIÃO BRASIL/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
--	---

PROJETO DE LEI N.º 5.611, DE 2025

(Do Sr. Ricardo Maia)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória aos que tenham cometido violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3317/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. RICARDO MAIA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória aos que tenham cometido violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória aos que tenham cometido violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O § 2º, do art. 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 310.
.....

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, ou que tenha praticado crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

.....” (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro já prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal. No entanto, decisões recentes demonstram que a interpretação desses dispositivos nem sempre assegura a devida proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Em casos como o registrado no Distrito Federal, em que câmeras de segurança flagraram um homem desferindo socos e cotoveladas contra sua companheira em um elevador, ainda assim foi determinada a revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória. Tal decisão evidencia a necessidade de reforçar a legislação para impedir que, mesmo diante de provas robustas e inequívocas da agressão, o agressor possa aguardar o julgamento em liberdade.

O presente Projeto de Lei visa justamente suprir essa lacuna, ao vedar expressamente a concessão de liberdade provisória nos casos em tenha sido cometido violência doméstica e familiar contra a mulher.

Trata-se alteração no Código de Processo Penal, mas que tem reflexo direto na aplicação da Lei Maria da Penha como medida de proteção indispensável para que essa lei alcance sua máxima efetividade, assegurando às mulheres condições reais de segurança e confiança no sistema de justiça. Em virtude disso, conclamo os nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RICARDO MAIA

2025-17829



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3outubro-1941-322206-normape.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.317, DE 2024.

Apensado: PL nº 5.611/2025

Altera o § 2º do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para denegar a liberdade provisória na audiência de custódia nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

Autora: Deputada SILVYE ALVES.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.317/2024, de autoria da nobre Deputada Silvye Alves (UNIÃO-GO), altera redação do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para denegar a liberdade provisória na audiência de custódia, nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

Apresentado em 27/08/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da iniciativa legislativa, na justificção de seu Projeto, trata-se de ampliar a proteçção das mulheres e a preservaçção da ordem pública por meio da “**negaçção da liberdade provisória a indivíduos acusados de violênciacia contra a mulher** durante a audiência de custódia”. Além disso, argumenta a autora da proposta, esse Projeto “surge em resposta à necessidade urgente de reforçar a segurança das vítimas e garantir que a Justiça seja efetiva em casos de violênciacia contra a mulher”.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/05/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 3.317/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e está sujeita a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Ao Projeto de Lei nº 3.317/2024, foi apensado o Projeto de Lei 5.611/2025.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, ao alterar a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 1941, a iniciativa do Projeto de Lei que estamos analisando nesta Comissão envia uma mensagem clara e inequívoca para todo o país, isto é, **a nossa sociedade não tolera nenhuma forma de violência contra a mulher.**

Durante o transcurso de um processo judicial por violência cometida contra a mulher, sabe-se que os estudos e as estatísticas demonstram claramente que os indivíduos violentos possuem uma **alta probabilidade de reincidir** nas agressões praticadas, se permanecerem em liberdade provisória, antes do julgamento do processo no qual são réus.

Nesse sentido, a nova redação proposta para o texto do Código de Processo Penal irá ajudar a reformular a **ação dos juízes e Tribunais** na análise de **casos concretos**, nos quais o agente é reincidente, que porta arma de fogo de uso restrito, e seu **antecedente criminal envolve a prática de violência contra a mulher**, o que é essencial de ser mencionado pelo texto da Lei no contexto da análise judicial em curso.

Para evitar que o homem agressor, portador de arma de fogo, seja beneficiado pela liberdade provisória, no transcurso de um processo judicial, o juiz, sabendo do histórico agressivo do réu, sobretudo pensando em ampliar a proteção das mulheres, **deverá negar essa medida.**



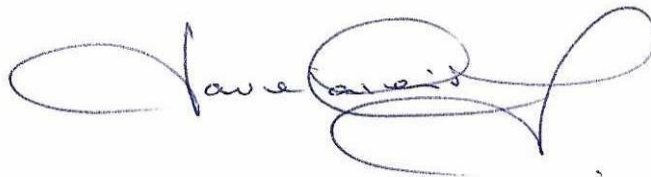
Ao negar a liberdade provisória, estamos garantindo que a Lei está sendo desenhada para proporcionar uma **camada adicional de proteção para as mulheres**, evitando que elas tenham que enfrentar a constante ameaça de novos episódios de violência, enquanto o processo legal está em andamento na Justiça.

Em nosso ponto de vista, a redação vigente da letra da Lei deve estar atenta para **o que ocorre no cotidiano do nosso país**, caracterizado pelas altas taxas de violências contra as mulheres: inúmeros homens agressivos e cruéis, beneficiados por uma simples liberdade provisória, no transcurso de um processo judicial, usam uma arma de fogo para cometerem o feminicídio.

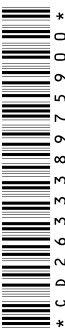
Precisamos alterar a legislação para mudar esse quadro. A medida que estamos aprovando nessa Comissão é crucial para **a ampliar a segurança física e emocional da mulher**, vítima desse mesmo agressor. De forma inegável, o nosso sistema jurídico deve incorporar regras que sejam elaboradas especificamente para enfrentar as diversas formas de violência praticadas contra a mulher.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.317/2024 (principal) e do Projeto de Lei nº 5.611/2025 (apensado), na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.317/2024

Apensado: PL nº 5.611/2025

Altera o § 2º do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para denegar liberdade provisória na audiência de custódia nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o § 2º do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para denegar liberdade provisória na audiência de custódia nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

Art. 2º. O § 2º do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310.....

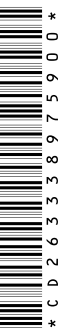
.....

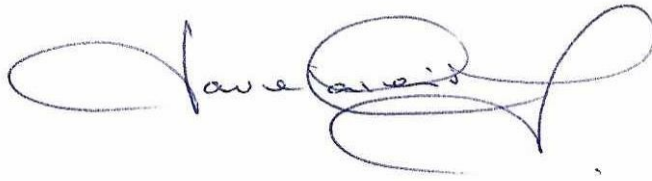
§ 2º. Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, ou que tenha praticado crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

.....(NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

5

Apresentação: 24/03/2026 14:00:53.093 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 3317/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263338975900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD 263338975900 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.317, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PL 3317/2024 e do PL 5611/2025, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro, Delegada Adriana Accorsi e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Benedita da Silva, Diego Garcia, Enfermeira Rejane, Erika Kokay, Flávia Moraes, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rosana Valle, Rosangela Moro e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Vice-Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.317/2024**

Apensado: PL nº 5.611/2025

Altera o § 2º do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para denegar liberdade provisória na audiência de custódia nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o § 2º do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para denegar liberdade provisória na audiência de custódia nos casos em que o agente for acusado por prática de violência contra a mulher.

Art. 2º. O § 2º do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310.....

.....

§ 2º. Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, ou que tenha praticado crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

.....(NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026



Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**
Vice-Presidenta

Apresentação: 15/04/2026 18:03:46.023 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3317/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269628257000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi

